



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 185642/20  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO  
INTERESSADO: ELIAS KLEIN  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

## ACÓRDÃO Nº 3534/20 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Salgado Filho. Exercício de 2019. Qualificação técnica da controladora interna comprovada em sede de contraditório. Regularidade.

### I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Salgado Filho, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor *Elias Klein*.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade frente ao conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 151/20, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal do exercício financeiro de 2019, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que o relatório do Controle Interno não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, considerando a ausência de encaminhamento da documentação comprobatória da formação do seu responsável (Instrução n.º 2975/20-CGM, peça 6).

Após a Casa Legislativa apresentar contraditório (peças 12 a 22), o feito foi submetido à nova análise técnica, ocasião em que se concluiu pelo afastamento daquela impropriedade inicial, tendo em vista a juntada de documentação hábil a demonstrar a qualificação técnica da servidora responsável pelo controle interno da entidade, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução n.º 3917/20-CGM, peça 23).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, divergindo parcialmente da Coordenadoria instrutiva, opinou pela oposição de ressalva à aprovação das contas, considerando que o saneamento da irregularidade indicada na primeira análise técnica se deu no curso processual (Parecer n.º 675/20-6PC, peça 24).

É o relato.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução foram analisadas “as principais peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, na conformação aos formatos estabelecidos pela Lei n.º 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências legais e constitucionais”, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada aos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, atendo-se ao escopo previamente definido por este Tribunal.

A única impropriedade inicialmente verificada, relacionada à qualificação técnica de sua controladora interna, foi devidamente esclarecida pela Casa Legislativa quando do exercício do contraditório.

Em razão do exposto, e ante a manifestação técnica favorável decorrente da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame é que, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, VOTO que sejam julgadas REGULARES as contas do senhor ELIAS KLEIN (CPF 627.673.489-68), Presidente da Câmara Municipal de Salgado Filho no exercício de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno<sup>1</sup>, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

---

<sup>1</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** das contas do senhor ELIAS KLEIN (CPF 627.673.489-68), Presidente da Câmara Municipal de Salgado Filho, relativas ao exercício de 2019.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno<sup>2</sup>, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 24.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente

---

<sup>2</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.